

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

DANIELA MARQUES DE MORAES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Daniela Menengoti Ribeiro, Enoque Feitosa Sobreira Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-200-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na Capital Federal entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UnB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

O evento, que teve como tema central o “DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo” realizou-se, manteve a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores.

Os professores Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, da Universidade Federal da Paraíba; Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília; e Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 07 de julho de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de organizar as apresentações, os artigos foram sistematizados em eixos temáticos, assim dispostos:

Movimentos sociais

1. A “SALA DE MÁQUINAS” DAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA
2. APONTAMENTOS SOBRE REVOLUÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: EM VISTA DA LUTA DE CLASSES NO BRASIL

3. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NA GUERRILHA DO ARAGUAIA: REFLEXÕES SOBRE OS CONFLITOS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

5. NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORES RURAIS

6. NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS NUMA CIDADE GLOBAL: A REALIDADE QUE QUESTIONA O SENTIDO DO DIREITO À MORADIA

7. PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

8. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR SOCIAL

Minorias e grupos vulneráveis

9. COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE: INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

10. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS

Identidade e gênero

12. AS LUTAS DO FEMINISMO NO OCIDENTE E AS SUAS CONQUISTAS JURÍDICAS

13. CONTROLE SOCIAL DAS DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

14. DECISÕES DIVERSAS E PERSPECTIVAS IDÊNTICAS: ROE X WADE, ADPF 54 E A ENCRIPTAÇÃO DO MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

15. DIREITO, DESIGUALDADE E SOCIODIVERSIDADE: NOVOS CAMINHOS PARA PESQUISA

16. DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DECOLONIAL: POR UM DIREITO INCLUSIVO DA SEXUALIDADE

17. ENTRE A AUTO-IDENTIDADE E A IDENTIDADE CRIMINAL: O CAMINHO TRAÇADO DOS SENTIMENTOS VIVIDOS ATÉ O CÁRCERE

18. EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

Violência e direito à vida

19. A AUTONOMIA DA VONTADE NA TERMINALIDADE DA VIDA

20. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS

21. CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

22. ENTRE POLICIAIS E POLICIADOS: A INTERVENÇÃO VIOLENTA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM NOME DO ESTADO

23. SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

24. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA: O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR REGISTRADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE LORENA-SP

25. VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

26. VITA ACTIVA E DIREITO DE RESISTÊNCIA: A NECESSIDADE DE SER AÇÃO

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Abel Gabriel Gonçalves Junior, Amanda Tavares Borges, Andréa Galvão Rocha Detoni, Anna Carolina De Oliveira, Antonio Carlos Fialho Garselaz, Arthur Bastos Rodrigues, Azevedo Rômulo Magalhães Fernandes, Brunna Rabelo Santiago, Carla Vladiane Alves Leite, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Diego de Oliveira Silva, Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Elaine Auxiliadora Martins Moreira Silva, Eneá de Stutz e Almeida, Farah de Sousa Malcher, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Gustavo Dantas Carvalho, Gustavo de Souza Preussler, Helder Magevski de Amorim, Isabella Bruna Lemes Pereira, Janaína Maria Bettles, Jean-François Yves Deluchey, Juliana Wulfing, Leonora Roizen Albek Oliven, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha, Marcelo Pereira Dos Santos, Mauricio Gonçalves Saliba, Monaliza Lima, Monique Falcão Lima, Morgana Neves de Jesus, Morgana Paiva Valim, Nathalia Brito De Carvalho, Paula Velho Leonardo, Priscila Mara Garcia, Quezia Dornellas Fialho, Renata Teixeira Villarim, Ricardo Nery Falbo, Rudinei Jose Ortigara, Sonia Alves Da Costa, Vanessa de Lima Marques Santiago, Vanilda Honória dos Santos, Victor Siqueira Serra.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do País.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

João Pessoal, Paraíba

Brasília, Distrito Federal

Maringá, Paraná

Inverno de 2016

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof^a. Dr^a. Daniela Menengoti Ribeiro – UNICESUMAR

**COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE:
INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA
PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL**

**THE COLONIALITY OF POWER, SOCIAL EXCLUSION AND CRISIS:
INTERSECTIONALITIES AND A POSSIBLE ALTERNATIVE FROM THE
SOCIOENVIRONMENTAL PERSPECTIVE**

Rudinei Jose Ortigara ¹

Resumo

Objetiva-se analisar o conceito e desdobramentos da “colonialidade do poder”, termo desenvolvido por Anibal Quijano, que se tornou sistema hegemônico de padrão de poder, saber e ser, eurocêntricos. Este sistema desembocou em exclusões sociais, baseadas na ideia de hierarquização de raças, reproduzidas nos sistemas de produção capitalista e nos de controle social, como as estruturas do poder estatal e do direito. Este modelo está em crise, haja vista sua crescente limitação para a inclusão social, encontrando alternativa possível no socioambientalismo. Para análise do cenário exposto, utiliza-se de metodologia interdisciplinar, buscando vertentes sociológicas e jurídicas.

Palavras-chave: Colonialidade do poder, Modernidade e crise, Exclusão e conflitos sociais, Socioambientalismo, Direitos coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the concept and expansion of coloniality of power, term developed by Anibal Quijano, which has become the Eurocentric standard hegemonic system of power, knowledge and being. This system has led to social exclusions, based of hierarchization of races, reproduced in the capitalist production and social control systems, such as the structures of the state and law powers. Currently, this coloniality model has been questioned considering its increasing limitation to social inclusion, and likely alternative is socioenvironmentalism model. For the analysis of presented scenario, an interdisciplinary methodology is used, in search of sociological and legal dimensions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality of power, Modernity and crisis, Social exclusion and conflicts, Socioenvironmentalism, Collective rights

¹ Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR no Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

1 INTRODUÇÃO

Atualmente se está vivenciando uma crise, e esta é sistemática. Este problema transparece a partir da verificação dos limites de um sistema estabelecido a partir da colonização, e persistente até hoje devido ao chamado processo de colonialidade do poder, do saber e do ser, apresentado e explicado pelo sociólogo Anibal Quijano. A colonialidade, desenvolvida na modernidade foi responsável pela exclusão de setores sociais não-europeus da participação efetiva da sociedade, tais como índios, negros, mulheres, dentre outros, tendo em vista que fora naturalizada a ideia de hierarquia, sendo responsável pelos abismos sociais e a geração de conflitos, vez que buscou em essência a padronização de modelos de poder, saber e ser, sobretudo eurocentrados, condição que foi responsável por excluir da “sociedade hegemônica” outros modelos de cosmovisão.

Tal sistema está em crise, e vários movimentos sociais já demonstraram a limitação, bem como a necessidade de se estabelecer novas normativas, especialmente em relação à concepção do papel do Estado e do Direito, pautadas na inclusão e não na exclusão, condição que chama à convivência e resgata modelos diversos, até pré-existentes à colonialidade eurocêntrica. A alternativa pode encontrar relevância no socioambientalismo.

Para verificar esta possibilidade, o presente estudo possui caráter metodológico interdisciplinar, entre a sociologia e o direito, ou seja, buscando vertentes sociológicas para entender temas como o fenômeno da organização social, do desenvolvimento da dominação eurocêntrica e seu desdobramento colonial, e os conflitos daí emergentes, buscando vislumbrar possibilidades de construção de alternativas mais inclusivas, na vertente do socioambientalismo. Para tal, baseia-se em aportes teóricos de sociólogos, historiadores e autores ligados ao campo do direito e da questão social.

A problemática da análise está na necessidade de se verificar aspectos de solução da atual crise de modelo civilizatório do sistema-mundo, cunhado pela modernidade e pelo processo de colonialidade eurocentrado, atualmente marcado por intensos conflitos devido às exclusões sociais que a fundamentam. A hipótese é a de que o movimento socioambiental pode fornecer elementos de superação da crise, bem como do modelo estatista e individualista que fundamentou as instituições sociais, pois este visa a superação do paradigma da colonialidade do poder, típico do movimento moderno e eurocêntrico, pelo coletivo, associando o desenvolvimento humano e social, aliado à natureza, como processo de solidariedade; portanto, não pautado na exclusão, mas na

inclusão e aceitação de múltiplas identidades e atores sociais, sobrepondo-se o coletivo ao individual.

Diante da crise do sistema, e não visando a esgotar a temática do debate, o presente artigo tem por objetivo contribuir com a discussão teórica das fundamentações das exclusões sociais atuais, investigando as raízes da problemática do sistema-mundo, buscando compreender seus processos, bem como de apontar uma possível alternativa, baseada no socioambientalismo.

Visando a análise da temática e da problemática, bem como para análise do objetivo, o presente trabalho está dividido em três partes. A primeira busca compreender as origens e o desenvolvimento da problemática atual da exclusão social, bem como as consequências atuais do processo de colonização e colonialidade da América. Para isto, busca aporte na teoria da “colonialidade do poder” do Sociólogo Peruano Alejandro Quijano.

O segundo ponto faz análise da atual crise do sistema-mundo da modernidade, estabelecido pela colonialidade eurocêntrica, sobretudo a partir da exclusão como elemento característico da colonialidade. As exclusões possuem reflexos diretos na organização social atual, refletindo-se, sobretudo em conflitos sociais, não solucionados e perpetuados pelas estruturas de poder dominantes, sobretudo as estatais e normativas, perpetuadas pelas relações de poder, de saber, e de ser, hierarquizados e excludentes, marginalizando grupos sociais como indígenas, quilombolas, de acesso à terra, dentre outros.

Por fim, a última parte do artigo busca verificar uma possível alternativa à crise, sobretudo como superação do modelo da modernidade eurocêntrica e colonial, pautada não na exclusão, mas na inclusão, buscando aportes e fundamentação no socioambientalismo, especialmente em seu aspecto coletivo para a superação do paradigma individualista da modernidade.

2 A CONSTRUÇÃO DO CONFLITO: A COLONIALIDADE

A condição social atual, seja a nível nacional ou global, é reflexo de fluxos históricos e de padrões de poder desenvolvidos ao longo dos últimos quinhentos anos, denominados de modernidade, esta de matriz eurocêntrica. Tal sistema além de definir os padrões de poder dominantes e hegemônicos, é responsável pela macro-organização social, que perpassa os instrumentos de controle da organização social, dentre os quais a política, o direito, as formas de

produção material, o imaginário e as formas intelectuais, tornando-os hegemônicos e dominantes.

Para análise desta condição historicamente desenvolvida, tomaremos inicialmente por base a teoria da colonialidade do poder¹, desenvolvida pelo sociólogo peruano Alejandro Quijano. Em seus estudos, o sociólogo buscou desenvolver nova abordagem do conceito de poder como produto dos processos da modernidade, esta entendida como processo construtivo da colonialidade do poder, do saber e do ser, todos hegemônicos e eurocentrados, o que combateu as diferenças características de cada etnia/grupo social em nome da homogeneidade do poder, pautada sobre a dualidade discriminatória do conceito de raças, a partir da hierarquia e dominação eurocêntrica sobre os povos conquistados na colonização; ademais, este processo se completou com o controle das relações de trabalho, que foram centradas e dirigidas ao interesse da produção de capital para o mercado mundial, padrão igualmente hegemônico. Estes processos foram responsáveis pelo estabelecimento do sistema-mundo polarizado e hierarquizado entre dominantes e dominados, bem como pelas grandes exclusões e conflitos atuais.

O processo de colonialidade do poder tem origem com a colonização das Américas por nações europeias, especialmente Espanha e Portugal. Segundo Quintero (2010, p. 03), “la noción de colonialidad del poder fue el término dispuesto por Quijano para caracterizar um patrón de dominación global propio del sistema-mundo moderno/capitalista originado com el colonialismo europeo a principios del siglo XVI”. Neste sentido, a colonização marca o início da hegemonia europeia, que veio a se estender por todo o globo, na qual “fue establecida una relación de dominación directa, política, social y cultural de los europeos sobre los conquistados de todos los continentes (Quijano, 1992, p. 11), marcando, assim, o predomínio hegemônico das formas de poder e controle nas esferas econômica, política, social, epistêmica e jurídica, bem como de todas as linhas e esferas sociais destas derivadas. Essencialmente o sistema da colonialidade do poder se desenvolveu pautado sobre dois eixos fundamentais, a ideia de raça e o controle do trabalho em torno do capital e do mercado, o qual teve origem nas Américas, se espalhando como padrão de controle do poder no restante do mundo (QUIJANO, 2005, p. 117).

¹ Segundo Ballestrin (2013, p. 99-100), “A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, em 1989, e amplamente utilizado pelo grupo. Ele exprime uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo. O conceito possui uma dupla pretensão. Por um lado, denuncia ‘a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial’ (Grosfoguel, 2008, p.126). Por outro, possui uma capacidade explicativa que atualiza e contemporiza processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade”.

Mesmo após a descolonização das nações sob o jugo europeu, o processo de colonialidade do poder continua como sistema dominante na América e no mundo². Este sistema cosmológico se traduz nas formas de dominação “poder/conhecer/ser”, emergindo nas formas de organização social, sobretudo na esfera política, econômica e jurídica. Neste sentido, o processo de colonialidade provou “(...) ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Desde o início da colonização europeia na América o processo de colonialidade foi acompanhado da colonialidade identitária dos povos conquistados, pautada sobre a ideia de “hierarquias naturais” entre europeus, superiores, e não-europeus, inferiores. Isto gerou ressignificação das identidades, criando-se o conceito de raças, naturalmente sendo a europeia superior às conquistadas. Esta ideia de hierarquia foi adotada como categoria mental da modernidade, naturalizando as relações sociais em padrões de dominação, na qual “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população” (Quijano, 2005, p. 117).

Este processo recebeu aporte teórico fundamental do pensamento racionalista de René Descartes, especialmente a partir da visão dualista entre sujeito e objeto (*res cogitans* e *res extensa*)³, sendo o sujeito, portador racional do conhecimento, superior ao objeto. Aplicando-se à teoria social, os europeus, sujeitos e detentores do conhecimento, se autoproclamaram como superiores, enquanto os dominados/colonizados não eram por si só capazes de produzir conhecimento e expressão cultural verdadeira, restando-lhes apenas a condição de objetos do conhecimento. Cognitivamente estava estabelecido o padrão de hierarquia entre superiores e inferiores; este processo se estendeu também ao entendimento racial e passou a delimitar a produção racional e o acesso a bens institucionais, pautada em brancos/europeus enquanto detentores do conhecimento, e, portanto, capazes de identificar o que é o correto e verdadeiro como dominante, e os conquistados (índios, negros, asiáticos, etc) como inferiores, portanto, devendo negar suas tradições e culturas em nome do verdadeiro conhecimento, produzido pelo padrão

² Segundo Quintino (2010, p. 11): “al hablar de colonialidad se está denotando el patrón de poder global del sistema-mundo moderno/capitalista originado con la conquista de América, por parte del colonialismo europeo del siglo XVI (principalmente español y portugués), continuado bajo la hegemonía francesa y holandesa durante el siglo XVIII, prolongado con el imperialismo inglés en el siglo XIX, y extendido con el dominio del imperialismo norteamericano desde principios del siglo XX hasta hoy en día, a través de una larga lista de transformaciones y transmutaciones de las dimensiones subjetivas (clasificaciones sociales) y materiales (formas de control del trabajo) de este patrón”.

³ Para aprofundamento, sugerimos a leitura: DESCARTES, René; Discurso do método. São Paulo: Edições 70, 1986.

eurocentrado (Cf. QUIJANO, 1992).

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005, p. 118).

Assim, o processo de dominação e colonialidade do poder, eurocentrados, encontra naturalização na ideia de inferioridade racial, se espalhando para as demais formas de reprodução social, o que “naturaliza la experiencia de las gentes en este patrón de poder (QUIJANO, 2007, p. 94), pois afeta diretamente a subjetividade dos dominados, alterando o imaginário social, a memória histórica e suas perspectivas de conhecimento (Cf.: QUIJANO, 2002); a partir disto, os dominados passam a adotar a identidade eurocentrada como correta, e por consequência assumem a divisão racial como padrão de natural de dominação e reprodução social para todos os mecanismos de perpetuação social⁴. “Así, el eurocentrismo está caracterizado por un imaginario social, una memoria histórica y una perspectiva de conocimiento, dependientes tanto de las exigencias del capitalismo como de la necesidad de los colonizadores de perpetuar y naturalizar su dominación.” (QUINTERO, 2010, p. 10).

Junto ao processo de colonialidade da subjetividade se estruturou a colonialidade do modo de produção material em torno do capitalismo, no qual todas as formas de trabalho, sejam escravidão, servidão, pequena produção mercantil e trabalho assalariado, passaram a ser regidos por um novo padrão global de controle, pois foram organizadas para produção de mercadorias para o mercado mundial, articulado com o capital, independentemente do formato de produção que assumisse; tal fato posteriormente foi disseminado pelo resto do mundo com a expansão europeia, estabelecendo historicamente um padrão global de controle do trabalho, surgindo assim o

⁴ Segundo Marés, as alterações do padrão de poder, que encontraram solo nas Américas, bem como a imposição deste, acabaram por alterar as relações sociais e identitárias existentes. Exemplifica tal fato com os indígenas, habitantes primários do continente: “os povos e seus costumes também foram alterados. Aos poucos se foi cobrindo as ‘vergonhas’ dos índios, retirando suas armas, branqueando a cor de sua pele e o sentimento de sua religiosidade. A natural nudez virou vergonha, a religião crença, a língua dialeto, o direito costume” (1998, p. 33).

capitalismo mundial⁵. “Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial”. (QUIJANO, 2005, p. 118).

A estruturação da nova forma de poder, baseado na colonialidade dualista e hierárquica passou a estabelecer padrões de controle. A divisão estabelecida, bem como a ideia de superioridade europeia (criação mental europeia) prevaleceu e vem se reproduzindo no imaginário e na forma de organização social, política e econômica. Este aspecto foi resguardado especialmente pela formação dos estados-nações latino-americanos, os quais perpetuaram as relações de poder coloniais, modernas e eurocentradas (Cf. QUIJANO, 2005), e “mantuvo y ratificó la colonialidad del poder, esta vez de la mano de los sectores blancos e ilustrados de la sociedad.” (QUINTINO, 2010, p. 12).

Por isto, muitos dos conflitos atuais estão historicamente enraizados na sociedade e fazem parte de sua estrutura. Na sociedade brasileira, por exemplo, mesmo que velado, os “setores brancos” acabam ainda por exercer dominação sobre a maioria numérica de indígenas, negros, mestiços, e demais movimentos sociais divergentes do “padrão” de poder imposto, eurocentrado e hegemônico. Assim, sob o domínio das minorias brancas estão o controle dos meios de produção, da direção da política estatal, sobretudo em relação à governabilidade e à jurisdição, tolhendo-se outras formas de expressões subjetivas (Cf. QUINTINO, 2010).

O domínio das minorias brancas pode ser verificado, por exemplo, no aspecto da privação e luta pelo acesso à terra de movimentos como os índios, quilombolas e sem-terras, cujo processo de exclusão fora estabelecido historicamente. Desde a colonização do Brasil grandes parcelas de terras foram encaminhadas a poucos proprietários, gerando grandes latifúndios. Da concentração, assegurada por leis que protegem os interesses dos proprietários, na maioria de brancos de origem europeia, exclui-se os demais, pois hierarquicamente e racialmente inferiores, restando para estes a acentuação da pobreza e a exclusão social. Mesmo a reforma agrária não prospera, tendo em vista a proteção dos interesses dominantes pelos instrumentos institucionais, sobretudo por meio de leis (Cf. MARÉS, 2003).

⁵ Embora o sistema de produção capitalista tenha suas origens em raízes agrárias na Inglaterra, conforme afirma Wood (2001), antes da colonização das Américas este sistema de produção não havia conhecido tamanha amplitude e organização. Por isto, Quijano afirma que o capitalismo se estabeleceu como forma de produção em terras americanas, se espalhando juntamente com a colonização como forma de produção dominante do sistema-mundo de colonização do poder.

Verifica-se, portanto, que no caso do Brasil ainda não houve a consolidação de uma sociedade democrática, pois a mesma foi construída sobre o mito da democracia racial, mascarando e naturalizando os conflitos étnicos-raciais, ainda que façam parte do cotidiano da vida social (Cf. QUIJANO, 2005). Como regra geral, e em decorrência da colonialidade do padrão de poder, “a construção da nação e sobretudo do Estado-nação foram conceitualizadas e trabalhadas contra a maioria numérica da população, neste caso representada pelos índios, negros e mestiços” (QUIJANO, 2005, p. 135), e demais grupos sociais excluídos, o que acaba por gerar os conflitos atuais, dando base a vários dos movimentos sociais na luta por direitos, sobretudo coletivos, que surgem às margens do padrão de poder estabelecido⁶, na busca por reconhecimento de uma nova ordem, inclusiva e plural, o que acaba por contribuir com a emergência de uma nova consciência, sobretudo de caráter socioambiental.

3 CRISES E CONFLITOS

No movimento de colonialidade do poder, sobretudo pautado sobre a ideia de raça, as etnias e grupos sociais divergentes da dos “brancos” europeus sempre foram objetos de classes subalternas e até mesmo de preconceitos, tendo em vista sua “inferioridade” justificada pela ideia de hierarquização. Os próprios instrumentos sociais estabelecidos como marcos reguladores da sociedade, seja os de conhecimento ou os instrumentos de controle social e normativos, como o direito, foram orientados a justificar a prevalência das hierarquias e a legitimar as diferenças e a negativa de acesso a alguns direitos básicos⁷. Isso se deve ao fato da amplitude alcançada pela colonialidade do poder, a qual domina questões epistêmicas, econômicas e políticas.

Embora o caráter homogeneizador e dominante da colonialidade do poder, bem como a legitimação das diferenças sociais através de raças, o que alimentou e perpetuou as diferenças impostas como se fossem formas naturais, a “latinoamérica es una totalidad en la que coexisten en el mismo tiempo y espacio maneras de producción y culturas diferentes” (NAVARRETE, 2014, p.

⁶ Indo ao encontro do exposto, Camacho (1987, p. 216) afirma que “o movimento social é a dinâmica gerada pela sociedade civil, que se orienta para a defesa de interesses específicos. Sua ação se dirige para o questionamento, seja de modo fragmentário ou absoluto das estruturas de dominação prevalentes, e sua vontade implícita é transformar parcial ou totalmente as condições de crescimento social. Não necessita necessariamente ser organizados.”

⁷ Para visão mais pontual sobre o papel do direito na regulamentação da exclusão social e da manutenção do interesse da classe dominante, orientamos a leitura da obra do Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (A função social da terra. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003), sobretudo em relação à análise do direito ao acesso à terra por índios, quilombolas e mais recentemente por grupos que lutam pela reforma agrária.

16), como a de povos tradicionais, indígenas e negros.

Esta diversidade foi suplantada pela homogeneidade dominante da colonialidade do poder, se refletindo como padrão superior de produção da subjetividade, do conhecimento e do poder, suplantando as instituições e organizações sociais divergentes. Com a colonialidade, “às Américas chegou o homem heterossexual/branco/patriarcal/cristão/ militar/capitalista europeu e, com ele, a reprodução dos padrões hierárquicos globais já existentes” (BALLESTRIN, 2013, p. 102). Neste movimento, todos os poderes e estruturas sociais, sobretudo o direito, sofrem influências e possuem papel centralizador e homogeneizador, não abrindo espaços a demais contributos de outros grupos sociais.

A formação do Estado nacional na América Latina reflete o exposto, e desde o surgimento não leva em consideração a constituição e a possibilidade de existência de direitos e formas coletivas de organização diversa, como a dos indígenas, e de organizações que se formaram pela luta de terra e liberdade, como os Quilombolas. Neste sentido, Marés (1998, p. 62) esclarece que

A cultura de Estado e o direito que com ela foi gerado, encarnava a concepção burguesa clássica de que não há estamentos intermediários entre o cidadão e o Estado, acabando com as corporações, coletivos, grupos homogêneos, etc. (...). Nesta concepção não se podia conceber enclaves de grupos humanos com direitos próprios de coletividade, não reconhecidos nem integrados no sistema do direito estatal.

O direito passou a ser regido pelo paradigma individual, sobretudo em relação à divisão estabelecida entre direito público e direito privado (MARÉS, 1998). A própria organização social, em consequência, era orientada conforme esta finalidade, não abrindo espaço a possibilidade de existência coletivas, pois tudo o que era coletivo dizia respeito ao direito público. Tal fato se deve à padronização social, derivada de uma forma dominante de pensar que se traduz, em consequência, em um grupo dominante. O Direito é igualmente reflexo disto, fazendo persistir, por seus dispositivos normativos, os padrões de colonialidade dominantes e excluindo as demais formas de existência de organizações sociais.

Embora em época e contexto diferenciado, Marx identificou que as estruturas e padrões sociais, bem como o próprio direito, reproduzem os padrões dominantes e os fazem perpetuar. Do mesmo modo que as demais instituições sociais, as relações jurídicas não podem ser entendidas de forma isolada dos padrões sociais e econômicos, e, ainda, que aquelas reproduzam os padrões de ser desta. Neste sentido, as relações econômicas, as quais Marx denomina de estrutura, determinam as demais formas e organizações sociais, como o estado, as formas de conhecer e o próprio direito,

enquanto superestruturas.

As relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas (...) essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência (...). Na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o ser social que determina sua consciência (MARX, 2008, p. 47).

Marx verifica, portanto, ser o Direito, assim como o Estado e as demais instituições sociais, reflexo da estrutura. Da mesma forma, na teoria da colonialidade do poder, o direito pode ser definido enquanto reflexo e reprodutor das estruturas de poder dominantes. De qualquer modo, nestas visões o direito não pode ser tomado como emancipador, ou promotor dos interesses coletivos, mas sim de perpetuador de interesses dominantes (TAVARES NETO, 2009). Atualmente esta condição não mudou e as exclusões sociais continuam a ser tomadas como normais na sociedade, tendo em vista a perpetuação das estruturas de dominação da colonialidade.

Embora não haja perspectiva de mudança interna, os padrões de dominação da colonialidade, desenvolvidos dentro da metanarrativa denominada de modernidade, passam atualmente por uma crise sistemática. E esta crise é global, que se traduz igualmente no local, levando em consideração seu caráter sistêmico. Há reflexos manifestos disto em vários setores sociais, como na luta pelo acesso à terra, em demasia concentrada, na ausência de reconhecimento de igualdades e direitos comuns e coletivos, bem como na questão atual do aquecimento global e na destruição desenfreada do meio ambiente, o que ameaça a própria existência humana, e, em consequência, na própria crise do sistema capitalista, como resultado direto da forma de organização da sociedade moderna, que se desenvolveu e foi gestada desde o século XVI (QUIJANO, 2009). Neste sentido, “después de 500 años del mundo moderno colonial, asistimos por primera vez a una crisis del sistema en su conjunto. Pareciera que las mutaciones son de orden estructural y afectan todos los niveles de la sociedad, ecológica, económica, política, ética y de la subjetividades”. (NAVARRETE, 2014, p. 19).

A crise se dá, sobretudo, pela emergência cada vez mais visível dos limites do projeto moderno, sobretudo em relação ao aspecto das exclusões sociais e políticas, marginalizando ações

e povos inteiros, especialmente os de características coletivas, seja pelo adestramento da subjetividade, seja pelo ideário de produção capitalista, seja pela estruturação do poder, mantidas pela colonialidade. A crise desvela a necessidade de se levar em consideração a inclusão dos excluídos, bem como o reconhecimento do múltiplo enquanto novos modos de ser e de se produzir. Segundo Tavares Neto e Silva (2013, p. 28-29):

O paradigma da modernidade perde sua pungência ao longo do século XX, fruto da crise do Estado nacional e o advento da globalização com suas consequências devastadoras. Numa sociedade cada vez mais fracionada, surge a pós-modernidade (...). Fruto da crise da modernidade, na qualidade de receptáculo de um ethos de progresso e emancipação, a pós-modernidade apresenta-se como resultado do desencantamento pela credibilidade nas grandes metanarrativas, desenvolvidas ao longo da modernidade, que sustentavam idealisticamente o progresso da verdade, do conhecimento, da razão emancipatória. A pós-modernidade se caracteriza exatamente pela pluralidade, diversidade e fragmentação. Segundo Lyotard (1979), a pós-modernidade é reflexo do próprio esgotamento da ilusão moderna e posterior visão iluminista. Devemos levar em conta a grande disparidade de desenvolvimento (tecnológicos infraestruturais, direitos civis e políticos) que encontramos na sociedade do século XXI. (...). Também é importante salientar que, no interior dos Estados, existe uma grande diversidade de processos culturais, econômicos, tecnológicos, políticos, absolutamente distintos, ocorrendo processos culturais contraditórios e concomitantes nas mais diversas regiões.

Nesta seara de crise, abre-se sendas para a emergência de aspectos e fatores até então abafadas pela colonialidade do poder, silenciados pelo padrão homogeneizador de organização social. Apesar disto, o padrão de colonização ainda persiste; no entanto, cada vez mais emergem espaços para múltiplos atores na luta e combate contra a persistência desta. Os movimentos sociais se traduzem, neste sentido, enquanto aspecto de conflito com o sistema dominante, pois sua luta não parte e se estabelece em interesses hierarquizados e globais, mas, e especialmente, em interesses locais, e embora pontuais, visam a coesão social como um todo, embora partam dos interesses locais, como, por exemplo, o movimento das mulheres, os ecológicos, os étnicos, os de acesso à terra e os socioambientais, se consubstanciando “como fator de coesão social e resistência aos efeitos nefastos da globalização” (TAVARES NETO; SILVA, 2013, p. 29).

A resistência e os conflitos ainda são grandes, vez que, e em conformidade com o anteriormente exposto, há instrumentos contrários aos próprios movimentos sociais, muitas vezes considerados subversivos, até mesmo pelo próprio direito, que acaba por se servir de instrumentos excludentes e que “recorrentemente retoma-se o certame da criminalização dos movimentos

sociais, movimentos indígenas, quilombolas, etc⁸ (TAVARES NETO; SILVA, 2013, p. 22).

Ante este cenário de crise da modernidade, bem como dos conflitos emergentes da colonialidade, faz-se necessária perspectivas de mudanças na ordem social, passando esta de sua ordem hierárquica, portanto, excludente e individualista, pautada e orientada, sobretudo, em interesses do capital, para uma organização mais coletiva e inclusiva, que acima de interesses de padrões dominantes, bem como de interesses econômicos hegemônicos e individuais, leve em consideração os interesses coletivos e locais, sobretudo, os pautados nos modos de ser e de fazer específicos, assegurando a diversidade cultural e a preservação de bens ambientais. Neste caso, o movimento socioambiental tem muito a contribuir e se mostra relevante para a discussão.

4 PERSPECTIVAS E ALTERNATIVA SOCIAMBIENTAL

Conforme traçado no prognóstico anterior, clara a necessidade da mudança do padrão de poder colonial ainda estabelecido na sociedade, bem como de seus instrumentos de perpetuação do padrão de dominação, organização e classificação social. Neste sentido, a modernidade, colonial e global, pautada sobre a ideia de hierarquia e da produção de capital para os interesses do mercado (Cf. WOLKMER; PAULITSCH, 2013), acarretou crises atuais, sobretudo em relação à perpetuação das exclusões sociais, tendo em vista os atuais modelos institucionais que perpetuam a exploração e exclusão social (Cf. MARÉS, 2003).

O sistema moderno, de matriz colonial, em essência, nega o próprio ser humano, bem como as relações existências entre si e a natureza em nome de uma hierarquia étnica, forjada como se fosse natural, bem como da hegemonia de um sistema de produção, o capitalista, o qual transforma tudo em mercadoria, desde as relações humanas até a natureza (NAVARRETE, 2014, p. 18). Esta epistemologia está em crise na atualidade ante a emergência das necessidades sociais e ambientais, e de novas perspectivas que põe às claras a lógica da colonialidade da modernidade.

Ante a crise estabelecida, emerge a necessidade de se estabelecer um novo formato de

⁸ A título exemplificativo da criminalização dos movimentos sociais, Tavares Neto e Silva (2013, p. 22) citam “a forte reação ensejada, inclusive no Congresso Nacional, com a criação de uma CPI mista para investigar o repasse de verbas públicas ao MST, uma vez que a história das sociedades sempre se constituiu na criminalização da pobreza, dos movimentos de trabalhadores, das mulheres (principalmente na questão do aborto), dos quilombolas, entre outros. Nada de novo numa sociedade concebida e construída sob uma matriz social centrada na propriedade privada que teve, na Revolução Francesa, e, portanto, nas constituições nacionais, o “[...] coroamento de um longo processo de luta e transformações por que passou a Europa, como a Reforma, a revolução inglesa e a holandesa que fez finalmente da burguesia a senhora do poder civil da sociedade” (MARÉS, 2003, p. 18).

organização, não mais pautado sobre a exclusão, a hierarquização e os interesses econômicos como predominantes, todos hegemônicos, pois perpetuadores da exclusão social de “grupos diferentes” ao padrão estabelecido, mas sim na afirmação da diversidade e na inclusão de outras formas possíveis, que “tienen como reto fundamental encontrar un equilibrio entre lo local y lo global (...), que representa el mecanismo de distribución más eficaz de derechos y entre responsabilidades y recursos y productos en las poblaciones” (NAVARRETE, 2014, p. 27).

Neste sentido, o socioambientalismo aparece como perspectiva de superação do padrão de poder da modernidade, através de seu caráter coletivo e difuso (Cf. TAVARES NETO; SILVA, 2013), que “afirma o espaço de onde o pensamento foi negado pelo pensamento da modernidade” (MIGNOLO, 2003, p. 52). O sociambientalismo reconhece, portanto, a essencialidade das diferenças sociais e locais, tanto na esfera social quanto natural, e a dependência entre ambos para a sustentabilidade. Neste sentido Santilli (2005, p. 34) destaca que o socioambientalismo

Desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

Portanto, o sociambientalismo se apresenta enquanto alternativa essencial e possível de superação da crise da modernidade, essencialmente hierárquica e excludente, colocando os direitos de solidariedade coletiva acima dos interesses individuais. A lógica moderna ao afirmar a superioridade étnica estabelece padrão hierárquico e excludente porque pelo ideário capitalista de produção acaba por orientar a organização social para a privatização, dos bens e das relações humanas, elevando o valor individualista da propriedade, o que se reflete no próprio direito, que historicamente excluiu de suas preocupações o coletivo (MARÉS, 2003).

Nesta lógica, o “direito coletivo” sempre foi um problema no qual se debate o Direito, tendo em vista o paradigma estruturante da modernidade pautado sobre a proteção de direitos individuais e excludentes. No caso da legislação nacional, apesar de a Constituição Federal de 1988 revelar a importância dos direitos coletivos para uma sociedade solidária, a aplicação deste ainda encontra resistência nos tribunais. Tal aspecto talvez se deva ao fundamento econômico que ainda

impera nas decisões (Cf. MARÉS, 1998)⁹.

É necessário partir do conceito de direitos coletivos, inscrito na Constituição. Entretanto, para a compreensão dos direitos coletivos, a leitura da Constituição não é suficiente, é necessário entendê-los em sua plenitude e em cotejo com o direito individual, porque a Constituição reconheceu a existência de direitos coletivos ao lado dos individuais, quer dizer, não os excluiu nem aboliu. Mesmo assim, do ponto de vista jurídico, isto é uma ruptura com a modernidade que apenas concebia direitos individuais, material ou imaterialmente apropriáveis e um patrimônio individual economicamente valorável. Os direitos coletivos, contrariando este fundamento da modernidade, não são valoráveis economicamente nem podem ser apropriados a um patrimônio individual (MARÉS, 2002, p. 26).

Assim, o socioambientalismo se mostra enquanto “movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade” (BALLESTRIN, p. 105). Desta forma, e ante a crise da modernidade e de seus instrumentos sociais,

Urge que se rompa com os paradigmas econômicos, sociais e políticos adotados e que se migre para modelos que primem pela sustentabilidade em todos os âmbitos e atividades, sejam nos Estados, nas instituições, como, igualmente, aos agentes econômicos e atores sociais. Nesse passo, cumpre ao direito evoluir sua concepção fulcrada unicamente nos direitos individuais, para adotar uma visão mais ampla, difusa na garantia dos direitos, a fim de responder as demandas de caráter transversais (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p. 259).

Mais do que nunca se faz necessária a emergência de uma nova ordem, socioambiental, de modo a se dar voz aos direitos de caráter e interesse difuso e coletivo, bem como à solidariedade social que tradicionalmente esteve à “margem da sociedade”. Da mesma forma em que há a emergência de direitos coletivos, especialmente para albergar questões coletivas tradicionalmente não abrangidas pelo direito de fundamento moderno, como as lutas de interesses coletivos de movimentos como os quilombolas, indígenas, de acesso à terra, etc, reconhecendo-se formas diferentes de acessos aos bens vitais, é necessária a emergência de direitos socioambientais, e a abertura para a reconstituição de um novo modo de organização e relação normativa, que não exclua os indivíduos e a natureza das relações sociais, mas que promova “um modelo de

⁹ No âmbito legislativo, segundo Marés (1998), “As mudanças vêm ocorrendo de forma acentuada, embora quase imperceptível, sendo difícil localizar os pontos de mutação dentro do sistema, porque em grande medida, essas mudanças profundas ocorrem ou se manifestam em leis isoladas.” (p. 174). Apesar disto, identifica que o grande marco é a CF de 1988, porque reconheceu a existência de direitos coletivos, fazendo-os perder a invisibilidade. Ademais, atualmente se verifica que “os bens jurídicos e não apenas os direitos sobre eles, são cada vez mais intangíveis” (p. 175).

desenvolvimento que preserva os recursos naturais, protege o meio ambiente, garante a diversidade cultural, assegura os direitos das minorias, promove e distribui a justiça social, possibilita condições de vida digna, promove valores democráticos e fortalece a cidadania” (TAVARES NETO; SILVA, 2013, p. 32).

Este aspecto convida o próprio Estado para ser agente de mudança social, alterando sua estrutura colonial e passando a assumir papel de garantidor da solidariedade e da coletividade social, pois “o Estado socioambiental de Direito, longe de ser um Estado mínimo, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano de forma ambientalmente sustentável” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 20-21).

Se a modernidade tomou os bens ambientais e sociais, especialmente por meio do capitalismo, como meios para a produção, individualizando as relações sociais e a propriedade, hierarquizando-os e restringindo o acesso destes pelos grupos considerados “inferiores”, sobretudo com a tutela do direito, o socioambientalismo, em contrapartida, inclui e requer nova visão e perspectiva sobre os bens ambientais e culturais. Segundo Marés,

Todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive. (2002, p. 38)

Assim, se verifica que o socioambientalismo possui preocupações que são gerais, coletivas e atemporais, como a sociodiversidade e a biodiversidade (TAVARES NETO; SILVA, 2013, p. 33), buscando romper com a lógica do atual sistema predatório e hierárquico, pautado sobre a exploração e a exclusão. O principal interesse a ser preservado é o coletivo, superando o padrão de dominação estabelecido, pois os principais interesses a serem assegurados são os sociais e humanos. “A referência deste ambiente é a sociedade humana, porque só tem sentido a tutela jurídica sobre bens socialmente referenciados, isto é, a partir de uma ótica humanista (MARÉS, 2006, p. 24).

Desta forma, a emergência socioambiental é aspecto que se faz cada vez mais necessário para a superação do paradigma de colonialidade moderno, hierárquico e excludente, bem como fator de superação da crise do citado paradigma, pois em seu fundamento se propõe a albergar bens

que o próprio direito ainda não alberga, embora alguns já estejam presentes na Constituição Federal do Brasil, e se constitui enquanto forma de existência mais equilibrada entre as relações sociais e ambientais.

5 CONCLUSÃO

A teoria da colonialidade do poder, desenvolvida pelo sociólogo Anibal Quijano, é essencial para a compreensão do desenvolvimento das relações de poder/ser/saber, sobretudo pela ideia de hierarquia, artificialmente construída, e sua legitimação e perpetuação por vários instrumentos sociais. A perpetuação desta estrutura se deve ao fato da dominação do poder, do conhecimento e da subjetividade, bem como da exploração dos modos de produção do capital, naturalizando a exploração e as diferenças sociais por instrumentos mantidos e preservados por estruturas do próprio Estado e Direito. Esta dominação é quase que imperceptível, e se estabelece em todas as esferas de organização social, como a política, a social e a cultural, o que auxilia por naturalizar e perpetuar a colonialidade do poder.

Porém, somente a compreensão do problema não basta; claro resta que o sistema-mundo (cosmológico), estabelecido pela colonialidade do poder, está em crise, pois por seus instrumentos ao invés de solucionar os conflitos acaba por perpetuar exclusões sociais de determinados grupos, devido à subalternização e hierarquização, especialmente pautadas sobre a ideia de raça. No Brasil isto se faz ainda mais grave, tendo em vista a pretensa democracia inclusiva.

Em relação a isto, basta ver a existência e perpetuação de várias hierarquias excludentes, como a diferença entre homens e mulheres, na convivência social ou no mercado de trabalho, seja na luta ao acesso à terra por grupos como os indígenas, quilombolas e MST, demasiadamente concentrada e obstado pelo direito, que perpetuam o reconhecimento do individual, excluindo na grande maioria a possibilidade de seu uso coletivo, dentre outras perpetuações de dominação. Portanto, a colonialidade do poder, bem como toda a instrumentação criada para sua manutenção, está em crescente crise, especialmente quando verificada as limitações das instituições sociais para a inclusão social e em relação a exploração e exclusões de grupos sociais diversos, bem como da crise ambiental, o que pode encontrar resposta no socioambientalismo.

A partir dos elementos expostos e dos estudos realizados, verifica-se que o socioambientalismo representa uma alternativa viável ao sistema estabelecido de padrão da

colonialidade do poder, pois alberga em sua gênese a preocupação com o social e com o ambiental, tendo em sua essência não a exclusão, mas a inclusão e a promoção da diversidade em contraposição à homogeneização cultural, o que pode auxiliar na promoção da verdadeira consolidação democrática. Isto se dá especialmente pela promoção e relevância do cuidado coletivo da sociedade, acima das relações estritamente individuais, pois excludentes.

Desta forma, demonstra-se viável que a solução para a crise de sistema atual, gestado e gerado na colonialidade do poder, encontra possibilidade e eco profundo no socioambientalismo, por sua característica de lógica não excludente, mas inclusiva, pois está pautado na solidariedade coletiva como base da construção social (ARISTÓTELES, 2012), nos modos de poder/ser/conhecer; portanto, as instituições sociais, sobretudo o próprio direito, devem vencer o paradigma estritamente individual, albergando e reconhecendo igualmente como relevantes os direitos coletivos, como já sinalizou a própria Constituição da República Federativa do Brasil, incluindo como bens de relevância coletiva o bem estar natural e das relações sociais, por isto, socioambiental.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco: texto integral**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o Giro Decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília: n.º 11, mai/ago 2013, p. 89 – 117.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

DESCARTES, René; **Discurso do método**. São Paulo: Edições 70, 1986.

GROSFOGUEL, Ramon. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 80, Mar/2008, p. 115-147.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**. Lisboa: Gradiva, 2003.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago & GROSGOUEL, Ramon (coords.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/Instituto Pensar, 2007 (Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos da Pontificia Universidad Javeriana).

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

_____. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA, André (Org.). O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

NAVARRETE, Julio Mejía. **Colonialidad y des/colonialidad en América Latina: elementos teóricos**. 2014. Disponível em: <http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/657/379>. Acesso em 03/01/2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, globalización y democracia**. Revista de Ciencias Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León. Ano 4, n.º 7 e 8, Set/abr 2002.

_____. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: Clacso, 2005.

_____. **El Regreso del Futuro y las Cuestiones de Conocimiento.** In: C. Walsh, F. Schiwy y S. Castro-Gómez (Org.) *Indisciplinar las Ciencias Sociales: Geopolíticas del conocimiento y colonialidad del poder. Perspectivas desde lo andino.* Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2002.

_____. **Colonialidad el Poder y Clasificación Social.** In: S. Castro-Gómez y R. Grosfoguel (Org.) *El Giro Decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.* Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

_____. **Colonialidad y modernidad/racionalidad.** Revista Perú Indígena, n.º 13 (29), 1992, p. 11-20. Disponível em: <https://problematicasculturales.files.wordpress.com/2015/04/quijano-colonialidad-y-modernidad-racionalidad.pdf>. Acesso em: 14/01/2016.

_____. **Colonialidad del poder, globalización y democracia.** revista de debate político. n.º. 188, p. 97-123, 2001. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2349909>. Acesso em 14/01/2016.

_____. **Otro horizonte de sentido histórico.** Ponencia de Anibal Quijano en el Panel co-organizado por FEDAEPS Diversidades y cambios civilizatorios: la utopía del siglo XXI?. Belém/PA: Foro Social Mundial, 2009. Disponível em: <http://www.fedaeps.org/nosotras/otro-horizonte-de-sentido>. Acesso em 03/01/2016.

QUINTERO, Pablo. **Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad em américa latina.** Centro de Estudios Interdisciplinarios en Etnolingüística y Antropología Socio-Cultural. Papeles de Trabajo n.º 19, Jun/2010. Disponível em: <http://rephip.unr.edu.ar/xmlui/bitstream/handle/2133/1586/n19a01.pdf?sequence=1>. Acesso em 03/01/2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, I. W.; FERNSTERSEIFER, T. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, I. W. Estado Socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES NETO, J. Q.; SILVA, J. B. (Orgs.). **Ações Coletivas e construção da Cidadania**. Curitiba: Juruá, 2013.

TAVARES NETO, José Querino. **Por um Direito emancipatório: alguns elementos revolucionários em “A educação sentimental” de Gustave Flaubert**. Revista Diversitates. p. 18-39, 2009.

WOLKMER, M. F. S.; PAULITSCH, N. S. **O Estado de Direito Socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário**. Revista NEJ (eletrônica), vol. 18, n.º 2, p. 256 – 268, mai-ago 2013. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4678>. Acesso em 26/12/2015.

WOOD, Ellen. **As origens do Capitalismo**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.